



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 155/2023

**Ementa:** Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

**Autoria** Poder Executivo

**Relatoria:** **SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.”**

Consta da mensagem nº 69/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.”

Cumpre salientar que o presente projeto de lei visa disciplinar a instalação e a implantação de galerias técnicas, bem como o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

É notório que os cabeamentos e as afiações das redes de distribuição aéreas estão expostos a uma série de riscos e vulnerabilidades.

Contudo, merece destaque que, atualmente, há tecnologias disponíveis que proporcionam mais segurança e eficiência às redes, as quais não ficam expostas a fenômenos naturais ou a ações humanas.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Neste sentido, o Município tem se utilizado deste meio com o objetivo de garantir maior segurança, durabilidade e uma paisagem privilegiada, na qual as redes aéreas não constituam perigo à vida e/ou poluição visual, a começar pelas novas instalações de postes de energia e cabeamento de telecomunicações em Hortolândia.

Tal medida abrange, ainda, a dimensão ambiental e a mobilidade urbana, uma vez que, sem os postes tradicionais, multiplicam-se as possibilidades de criação de projetos viáveis de arborização urbana (com manutenção integral das copas) e de ciclofaixas e ciclovias, além do incremento no espaço do passeio público, favorecendo a caminhada no meio urbano, sobretudo em espaços que, atualmente, não contam com mobiliário urbano e que podem receber. Além da iluminação pública e da passagem de fios e cabos de telefonia, que representarão projetos urbanísticos modernos.

Além do mais, analisando detalhadamente a fiação subterrânea, cabe apontar que o risco de interrupção parcial ou total no fornecimento de energia, em decorrência de quedas de árvores na rede elétrica de fiação aérea ou devido a acidentes envolvendo veículos altos, como ônibus e caminhões, bem como crianças soltando pipas, fica reduzido a praticamente zero.

No tocante ao ponto acima mencionado, destaca-se que, segundo dados das próprias distribuidoras de energia, mais de 90% das interrupções de fornecimento são causadas por danos aos cabos aéreos, não estando o município de Hortolândia alheio a isso.

Observando que a instalação de postes para passagem de cabos está ultrapassada e vislumbrando a modernização do planejamento urbano no município, justifica-se, também, o custo maior do aterramento da fiação, sendo este compensado pela manutenção mais barata.

O presente Projeto de Lei justifica-se, também, pelo aproveitamento das futuras obras, a serem realizadas por empresas privadas, para destas exigir uma justa contrapartida à sociedade hortolandense precisamente por utilizarem vias públicas para passagem de suas estruturas.

Importante asseverar que o presente Projeto de Lei não prevê a adaptação de ruas em que a fiação aérea já está instalada, ou onde já existem redes subterrâneas, mas, sim, o uso de redes de infraestrutura





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente subterrânea para distribuição de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica e outros cabamentos similares em novas instalações.

Considerando as razões acima expostas, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

## **“Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.**

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, de implantação de galerias técnicas e de compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do Município.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei tem por objetivo:

- I - o compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações, e
- II - a uniformização dos procedimentos de autorização para execução de obras.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos, para a execução de obras referentes a dutos subterrâneos, os seguintes procedimentos:

- I - a execução de obras para a implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de aprovação de projetos de obras a partir das premissas técnicas ditadas pela legislação que disciplina obras e serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal;
- II - as estruturas deverão ser executadas preferencialmente nas calçadas (passeio público);
- III - o projeto e a respectiva implantação deverá obrigatoriamente conter capacidade excedente de até o limite de 100% da infraestrutura a ser utilizada pela empresa que irá operar a rede subterrânea;
- IV - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;
- V - a empresa privada operadora da rede subterrânea responsabilizar-se-á, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

**Art. 3º** O excedente de cada implantação será objeto de compartilhamento com o Poder Público local, sem qualquer custo e/ou condições, devendo ser de material Pead parede lisa, podendo ser a caixa de passagem compartilhada, ou a critério da





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

executante separada, desde que com metragens igual ou superior a 50 cm x 50 cm x 50 cm.

**Art. 4º** A empresa privada operadora da rede subterrânea não poderá realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade.

**Art. 5º** A manutenção do piso refeito será de responsabilidade da empresa privada operadora da rede subterrânea pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de recomposição do pavimento.

**Art. 6º** Os procedimentos para a execução de obras, previstos no art. 2º desta Lei, visam o interesse público e devem ser observados de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico da Municipalidade.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 155/2023.**

**Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2023.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 155/2023 SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 155/2023.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2023.

**VALDECIR ALVES PEREIRA  
SECRETÁRIO/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 4 de dezembro de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 155/2023**  
**SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ESTABELECE NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**



